

LEI N.º 4.881, DE 25/03/2026.

ALTERA A LEI N.º 4.232, DE 25/04/2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 1º Compete ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de
Aracruz a gestão da base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios
de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio
de Previdência Social.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput considera-se:

- a) segurado: o filiado ao Regime Próprio que esteja na ativa;
- b) beneficiários: aquele que recebe qualquer dos benefícios previdenciários
ofertados pelo Regime Próprio;
- c) dependentes: aqueles que integram o rol estabelecido na legislação
específica do Regime Próprio."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 4.232, de 25
de abril de 2019.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 2º As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos
segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, a serem
utilizadas nas avaliações atuariais, deverão conter, no mínimo, as seguintes
informações:

I - detalhamento da vinculação quanto ao poder, o órgão ou a entidade da
Administração Pública;

II - se o segurado pertence a alguma categoria que possui regra de
elegibilidade específica para aposentadoria;

III - os dados para sua identificação quanto ao sexo, data de nascimento,
matrícula, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas, estado civil,
e condição, se válido ou inválido;

IV - os dados relativos à situação funcional do segurado, do aposentado ou do instituidor de pensão, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

V - os valores da remuneração bruta, da base de cálculo das contribuições, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

VI - o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a outros Regimes Próprios de Previdência Social, com identificação do respectivo regime de origem;

VII - as informações relativas a seus dependentes, tais como a quantidade, data de nascimento, o número do registro do dependente no Cadastro de Pessoas Físicas, e a condição do cônjuge, se válido ou inválido;

VIII - o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação financeira recebida por meio de compensação previdenciária, com identificação dos respectivos regimes de origem;

IX - a identificação do instituidor da pensão, da data do seu falecimento, do valor percentual da quota, do tipo de relação do pensionista com o instituidor, da duração do benefício, se vitalício ou temporário.”

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019.

Art. 5º A Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo, deverão fornecer à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social as informações necessárias ao cumprimento de suas competências legais.

§ 1º O fornecimento das informações de que trata o *caput* poderá ocorrer mediante encaminhamento de dados ou pela disponibilização de acesso aos sistemas que contenham tais informações.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Município, seus órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta deverão assegurar acesso às bases de dados que contenham informações relativas aos segurados do Regime Próprio e a seus dependentes.

§ 3º O acesso às informações deverá ocorrer, preferencialmente, mediante integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham as respectivas bases de dados, inclusive por meio de acesso remoto.

§ 4º Em caso de impossibilidade de integração ou migração entre os

sistemas, os órgãos e entidades mencionados no § 2º deverão fornecer as informações mediante encaminhamento de documentação ou outros meios que permitam o acesso aos dados necessários, mediante justificativa apresentada à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Quando o acesso às informações não integrar rotina informatizada, os dados deverão ser fornecidos sempre que solicitados pela unidade gestora do RPPS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º As informações deverão ser prestadas anualmente em prazo e condições que permitam sua adequada análise, validação, processamento e consolidação pela unidade gestora do RPPS, observado o prazo limite de 31 de outubro de cada exercício.

§ 7º Em caso do disposto no § 4º, as informações deverão ser prestadas anualmente no prazo limite de 31 de outubro de cada exercício.”

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, destinado à criação, atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados, beneficiários e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário possui caráter obrigatório para todos os segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Os segurados deverão prestar as informações solicitadas para fins de atualização cadastral, ainda que se encontrem em licença, afastamento ou qualquer outra forma de ausência de suas atividades.

§ 3º Os segurados e os beneficiários respondem pela veracidade e pela apresentação das informações relativas a seus dependentes.

§ 4º O fornecimento das informações e a apresentação da documentação necessária ao Censo Cadastral Previdenciário ocorrerão, preferencialmente, por meio de plataforma digital disponibilizada pelo Município.

§ 5º Caberá ao Município de Aracruz a disponibilização de atendimento presencial para a realização do recadastramento, sendo facultado ao segurado ou beneficiário optar por esse canal para fins de atualização cadastral.

§ 6º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser adotados meios alternativos ao § 4º para coleta das informações e da documentação necessária à atualização cadastral.

§ 7º As informações e os documentos necessários a assegurar a completude, regularidade e integridade das bases cadastrais referidas no art. 2º desta Lei

serão disciplinadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal”.

Art. 7º O *caput* do art. 4º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos, em conformidade com as regras e diretrizes de gestão, organização e execução disciplinadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Censo Cadastral Previdenciário possui caráter obrigatório e pessoal, cabendo aos segurados e beneficiários a prestação de informações e a apresentação da documentação exigida, para fins de atualização cadastral, por meio de plataforma digital ou atendimento presencial, no prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O não atendimento ao recadastramento obrigatório no prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos segurados ativos ou o bloqueio dos proventos dos aposentados e pensionistas, no mês subsequente ao encerramento do período de realização do Censo.

§ 2º A suspensão ou o bloqueio de que trata o § 1º perdurará até a regularização da situação cadastral mediante a realização do recadastramento ou a correção das informações prestadas.

§ 3º Sem prejuízo da penalidade referida no § 1º, a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* ensejará em notificação dos segurados e beneficiários, por meio eletrônico e mediante publicação de listagem consolidada em edital no Diário Oficial, a fim de que promovam a regularização cadastral no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do edital.

§ 4º A inobservância da disposição a que se refere o § 3º poderá acarretar em sucessivas notificações até a regularização do cadastro, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem a regularização da situação cadastral, será aplicada a pena de advertência ao segurado ou beneficiário, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da suspensão de pagamento.

§ 6º A omissão no cumprimento dos prazos excepcionais de regularização a que se referem os §§ 3º e 4º sujeitarão os responsáveis às sanções previstas em Lei para os casos de reincidência da inobservância de dever funcional.

§ 7º Nos casos de impossibilidade de regularização cadastral do segurado ou

beneficiário por motivo de incapacidade, doença grave ou limitação de locomoção, o recadastramento poderá ser realizado por procurador legalmente constituído ou por representante legal, mediante apresentação da documentação comprobatória.

§ 8º Em caso de descumprimento reiterado dos prazos excepcionais de regularização a que se referem os §§ 3º e 4º será instaurado procedimento disciplinar para a apuração de eventual abandono de cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º Em caso de regularização da situação cadastral, o pagamento será restabelecido na folha de pagamento imediatamente posterior à regularização, assegurado o pagamento retroativo dos valores suspensos ou bloqueados, desde que comprovada a inoccorrência de abandono de cargo.

§ 10. A suspensão ou o bloqueio do pagamento não implica a cessação do direito ao benefício ou à remuneração, permanecendo seus efeitos até a regularização da situação cadastral”.

Art. 9º O *caput* do art. 14 da Lei nº 4.232, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a edição de Decreto de regulamentação desta Lei, com vistas a disciplinar os procedimentos, os prazos, a complementação da composição da base de dados, os padrões de remessa de dados, as informações e a documentação pertinente ao censo cadastral previdenciário e as demais aspectos necessários a assegurar o correto cumprimento da Lei e das normas previdenciárias pertinentes”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de março de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal